

**ATOS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2022**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 332/2022-SEJU – Considerando a licença médica do Exmo. Dr. Laiete Jatobá Neto, nos termos do SEI nº 00010434-36.2022.8.17.8017 **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **José Anchieta Felix da Silva**, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.363-0, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 01/04 a 07/04/ 2022, durante as férias da Exma. Dra. **Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves**.

Nº 333/2022-SEJU – Considerando a licença médica do Exmo. Dr. Laiete Jatobá Neto, nos termos do SEI nº 00010434-36.2022.8.17.8017 **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **José Anchieta Felix da Silva**, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.363-0, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 01 a 07/04/ 2022, durante a licença médica do Exmo. Dr. **Laiete Jatobá Neto**.

Nº 334 /2022-SEJU – Considerando o pedido de alteração de férias contido no SEI nº 00005368-69.2022.8.17.8017 da Exma. Dra. Maria Valéria Silva Santos de Melo, **RESOLVE:** Tornar sem efeito o Ato nº 207/2022-SEJU, de 18/02/2022, publicado no DJe de 21/02/2022, que designou a Exma. Dra. **Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza**, Juíza de Direito da 24ª Vara Cível - Seção B da Comarca da Capital, Matrícula nº 176.821-2, para responder, cumulativamente, pela 23ª Vara Cível – Seção B da Comarca da Capital, no período de 07/03 a 26/03/2022, durante as férias da Exma. Dra. **Maria Valéria Silva Santos de Melo**.

*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo*

*Presidente*

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002/2022**

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento adotados pelos Magistrados e pelas Magistradas durante as inspeções das Unidades de Internação e de Semiliberdade e determina a alimentação do Cadastro Nacional Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), e do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas Socioeducativos (CNIUPS), referente ao meio aberto, quando implementado pelo CNJ, e dá outras providências

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado, consoante estabelece o art. 5º, inciso I, do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os magistrados e as magistradas com jurisdição na área da infância e juventude para a regularidade das inspeções nos estabelecimentos de atendimento socioeducativo, em estrita observância à Resolução CNJ nº 77/2009;

**CONSIDERANDO** a Orientação Técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Observatório Covid-19, em dezembro de 2021, que dispõe sobre a atualização dos protocolos de prevenção da Covid-19 em espaços de privação de liberdade referente as inspeções pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Recomendação CNJ nº 62/2020 e a Recomendação CNJ nº 91/2021, que fixam, dentre outras providências, medidas preventivas à propagação da infecção da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

**CONSIDERANDO** os regramentos internacionais, especialmente, as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela), as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças;

**CONSIDERANDO** as orientações internacionais sobre inspeções em espaços de privação de liberdade, especialmente, da Organização Mundial de Saúde, do Comitê Permanente Interagências, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura, do Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção da Tortura, da Associação para a Prevenção da Tortura e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha;

**CONSIDERANDO** a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as normas referentes aos adolescentes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais a obrigatoriedade de efetivação dos direitos referentes à vida, ao respeito e à dignidade, que consistem na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e na proibição de tratamento desumano;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade, prevista no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente, elencadas no artigo 90 da mesma norma, pelo Poder Judiciário;

RESOLVEM:

#### CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES

**Art. 1º** Recomendar aos Magistrados e às Magistradas com jurisdição na área da infância e juventude e competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas que **realizem, pessoalmente, inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade** e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

**Art. 2º** Recomendar, ainda, aos Magistrados e às Magistradas que, ato contínuo à realização das inspeções, alimentem o Cadastro Nacional Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), e, quando da implantação pelo CNJ, passem a alimentar o Cadastro Nacional de Inspeções em Programas Socioeducativos (CNIUPS), referente ao meio aberto.

**Parágrafo único.** Para fins de alimentação do CNIUIS, no âmbito da internação e semiliberdade, os magistrados e as magistradas deverão acessar o Sistema Corporativo do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/corporativo>) e cadastrar a inspeção realizada até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência (a saber, os bimestres definidos são: janeiro-fevereiro; março-abril; maio-junho; julho-agosto; setembro-outubro; novembro-dezembro);

#### CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

**Art. 3º** Determinar aos Magistrados e às Magistradas que as inspeções semestrais no meio aberto devem ser realizadas em conformidade com **Roteiro de Inspeção em Programa de Medida Socioeducativa em Meio Aberto** que se encontra no **ANEXO** da Resolução nº 77/2009 CNJ, incluído pela Resolução nº 236, de 26.6.2020, em redação dada ao art. 2º (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55>), e mesmo que o sistema do CNIUPS (Cadastro Nacional de Inspeções em Programas Socioeducativos) ainda não esteja em funcionamento, devem arquivar a inspeção para lançamento oportuno no vindouro sistema do CNJ.

**Art. 4º** Determinar, ainda, aos Magistrados e às Magistradas que encaminhem o relatório de inspeção com o Roteiro de Inspeção em Programa de Medida Socioeducativa em Meio Aberto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça de Pernambuco (GMF/TJPE) para monitorar e supervisionar a alimentação do CNIUIS, o qual comunicará à Coordenadoria da Infância e Juventude as Unidades de Internação e de Semiliberdade que não foram inspecionadas, para adoção das providências necessárias à regularização das inspeções.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de março de 2022.